



ACORDÃO N.º

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0101552-80.2015.814.0401

APELANTES: GILDO FREITAS DOS REIS, FRANCISCO MACEDO ARAÚJO NETO, ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSOS APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU: GILDO FREITAS DOS REIS). TESE. DA AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DA COAÇÃO IRRESISTÍVEL. REJEITADA. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E O CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REJEITADA. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA SUA MODALIDADE TENTADA. REJEITADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU: FRANCISCO MACEDO ARAÚJO NETO). TESE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 311 DO CPB. REJEITADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (RÉ: ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO). DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. REJEITADA. DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO – ART. 180 DO CPB. REJEITADA. DO PLEITO DA MENOR PARTICIPAÇÃO. REJEITADA. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CRIME DO ART. 311 DO CPB, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEITADA. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 311 DO CPB. REJEITADA. DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO USO DE ARMA – ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB. REJEITADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU: GILDO FREITAS DOS REIS).

DA AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DA COAÇÃO IRRESISTÍVEL.

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante nos Crimes de Roubo Qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB) e Adulteração de Sinal identificador de Veículo Automotor (art. 311, do CPB), por meio do depoimento detalhado prestado em juízo pelas testemunhas e vítima (fl. 345/mídia).

Constato que, conforme auto de reconhecimento de fls. 342/343, a vítima Alexandra Martins da Silva, reconheceu todos os réus como os autores do crime, destacando que os apelantes Francisco e Gildo foram os que a tiraram do veículo no momento do roubo.



Assim sendo, não há que se falar em absolvição por ausência de liame subjetivo ou por coação irresistível, uma vez que, não restou devidamente comprovado nenhuma das duas teses, pois o depoimento detalhado da vítima corroborado com a versão das testemunhas demonstram claramente que o veículo foi roubado, tendo sido o bem localizado pelos policiais militares no dia seguinte de posse dos apelantes, que ao verificarem a documentação do veículo constataram a adulteração do documento e na placa do carro.

Dessa forma, entendo que deve ser rejeitada a tese de absolvição arguida pela defesa, uma vez que restou demonstrado nos autos a materialidade e a autoria dos crimes de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Art. 311, do CPB).

**DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E O CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Não se verifica hipótese de absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo de roubo qualificado.

Se o apelante praticou o crime previsto no artigo 311 do Código Penal para impedir a identificação do automóvel outrora subtraído. Assim, esse crime contra a fé pública não consubstanciou meio necessário para o cometimento do roubo. Houvera desígnios autônomos, além de terem esses crimes objetividades jurídicas distintas.

Nota-se que o crime do art. 311 do CP (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), foi praticado para que o agente tivesse preservada sua impunidade quanto ao delito contra o patrimônio anteriormente cometido.

Não há, pois, relação de causa e efeito e nem de prejudicialidade entre ambos os delitos. Não há entre eles a chamada relação consuntiva, eis que o falso não é etapa de passagem do roubo, ou vice-versa, em especial porque um pode, perfeitamente, existir sem o outro.

Portanto, mantém-se a condenação desse sentenciado por infringir, em concurso material, os artigos 157, §2º, incisos I e II c/c 311 ambos do Código Penal.

Dessa forma, rejeito a tese defensiva.

**DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA SUA MODALIDADE TENTADA.**

Não resta dúvida que o crime se consumou no momento em que houve a subtração, mesmo que a res furtiva tivessem sido recuperada. Em sendo assim, não importaria sequer a posse do bem não tivesse sido tranquila, posto que para a configuração do delito consumado é necessário apenas que o réu tenha alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito.

Há súmula do STJ a respeito, sedimentando a questão: Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Desta forma, não há como se acolher a tese de desclassificação.



DOSIMETRIA DA PENA.  
CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (Art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB).

Reanalizando os fundamentos jurídicos das circunstâncias judiciais, constato que apenas as consequências devem ser mantida desfavoráveis. Assim, mantenho a pena-base no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal e na súmula 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes em desfavor do apelante.

Mantenho o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa em favor do apelante, prevista no art. 65, inciso I, do CP, pois na época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, mantenho a redução da pena-base em 03 (três) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, restando em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

O magistrado a quo valorou corretamente as causas de aumento da pena do crime de roubo qualificado, uma vez que restou devidamente comprovado que o crime foi praticado mediante com 4 agentes e com duas armas de fogo.

Assim, mantenho o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), ficando a pena definitiva no patamar de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CPB.

Reanalizando as circunstâncias judiciais supramencionadas, constato que duas circunstâncias foram valoradas desfavoráveis (circunstâncias e motivos), devendo ser mantida a pena-base 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 TJPA.

2ª DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes.

Deve ser mantido o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso I, do CP, tendo em vista o apelante na época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, reduzo a pena-base em 03 (três) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, restando em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

3ª DOSIMETRIA DA PENA.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Mantenho a PENA EM 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB).

Os crimes praticados pelo apelante Gildo Freitas dos Reis, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo serem aplicadas cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Desta feita, somando-se as penas aplicadas ao réu, mantenho a PENA



DEFINITIVA NO PATAMAR DE 09 (NOVE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU: FRANCISCO MACEDO ARAÚJO NETO).

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 311 DO CPB.

No que tange ao crime de adulteração (art. , do ), melhor sorte não socorre ao apelante.

Na exordial consta que o veículo Hyundai H20, de placa QDP-0050, teve adulterado a sua placa para QDA-3442, situação que foi devidamente detectada pelos policiais militares no momento da abordagem.

O concurso de pessoas foi relatado pela vítima e pelas testemunhas com detalhes, não havendo espaço para dúvida quanto ao liame subjetivo. (precedentes).

A placa é considerada sinal externo identificador de veículo, de maneira que sua troca é suficiente para a adequação típica prevista no art. do .

Assim, evidente que o acusado e seus comparsas após participarem do roubo do mencionado veículo, tentaram burlar a fiscalização e ludibriar a fé pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. do , pois modificaram um significativo componente do veículo (placa), sem autorização do órgão de trânsito, razão pela qual mantenho a condenação do apelante nos exatos termos da sentença fustigada, afastando-se a aplicação ao princípio do in dubio pro reo.

Rejeito a tese de absolvição do crime tipificado no art. 311 do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB.

Reanalizando os fundamentos jurídicos das circunstâncias judiciais, constato que apenas as consequências devem ser mantida desfavoráveis. Assim, mantenho a pena-base no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal e na súmula 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes em desfavor do apelante.

Mantenho o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa em favor do apelante, prevista no art. 65, inciso I, do CP, pois na época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, mantenho a redução da pena-base em 03 (três) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, restando em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

O magistrado a quo valorou corretamente as causas de aumento da pena do crime de roubo qualificado, uma vez que restou devidamente comprovado que o crime foi praticado mediante com 4 agentes e com duas armas de fogo.

Assim, mantenho o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), ficando a pena definitiva no patamar de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO DELITO



PREVISTO NO ART. 311 DO CPB.

Reanalizando as circunstâncias judiciais supramencionadas, constato que duas circunstâncias foram valoradas desfavoráveis (circunstâncias e motivos), devendo ser mantida a pena-base 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 TJPA.

2ª DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes.

Deve ser mantido o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso I, do CP, tendo em vista o apelante na época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, reduzo a pena-base em 03 (três) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, restando em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

3ª DOSIMETRIA DA PENA.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Mantenho a PENA EM 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB).

Os crimes praticados pelo apelante Francisco Macedo Araújo Neto, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo serem aplicadas cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Desta feita, somando-se as penas aplicadas ao réu, mantenho a PENA DEFINITIVA NO PATAMAR DE 09 (NOVE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA.

DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (RÉ: ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO).

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria da apelante e de seus comparsas nos Crimes de Roubo Qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB) e Adulteração de Sinal identificador de Veículo Automotor (art. 311, do CPB), por meio do depoimento detalhado prestado em juízo pelas testemunhas e vítima (fl. 345/mídia).

Constato que, conforme auto de reconhecimento de fls. 342/343, a vítima Alexandra Martins da Silva, reconheceu todos os réus como os autores do crime, destacando que os apelantes Francisco e Gildo foram os que a tiraram do veículo no momento do roubo e apelante estava na direção do veículo.

Nota-se que a participação da apelante foi decisiva no cometimento do crime de roubo, pois estava conduzindo todos os seus comparsas em outro veículo no momento que abordaram a vítima que foi obrigada a sair de seu veículo sob a mira de duas armas de fogo.

Assim, rejeito a tese absolutória.





**DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO – ART. 180 DO CPB.**

O pleito de desclassificação do crime de roubo qualificado para o crime de receptação é totalmente descabido, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos, que a apelante teve participação direta na prática do crime de roubo praticado contra a vítima Alexandra Martins da Silva.

Verifica-se, portanto, que a ré e seus comparsas abordaram a vítima e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o seu veículo, tal conduta comprova claramente que o tipo penal praticado foi o crime de roubo qualificado - art. 157, §2º inciso I e II do CPB e não o crime de receptação – art. 180, do CPB. Assim, rejeito a tese desclassificatória.

**DO PLEITO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.**

Não assiste razão a tese do apelante. Sua tarefa era de suma importância para o êxito da empreitada criminosa, pois visava assegurar tranquilidade aos comparsas na realização do crime, uma vez que estava na direção do veículo que levava os demais agentes para a prática do crime de roubo.

Na espécie, houve prévio ajuste para a execução do roubo, ficando a apelante com a função de conduzir o veículo para os demais agentes o local do crime e enquanto executavam o delito, permaneceu no carro vigiando para, ao final, dar fuga a todos.

Dessa forma, incontestemente que a conduta da apelante configurou co-autoria. É relevante o papel de motorista na prática de roubos, eis que garante aos agentes executores a tranquilidade para atuar com a certeza de que a fuga está assegurada por veículo.

Rejeito a tese de participação de menor importância.

**DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CRIME DO ART. 311 DO CPB, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS.**

Não merece acolhimento a tese levantada, uma vez que, o artigo 385 do Código de Processo Penal é claro em dizer que o magistrado não está vinculado ao posicionamento do Ministério Público. Vejamos:

Art. do : Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Da simples leitura do artigo acima enfatizado, depreende-se que o magistrado, ao sentenciar, tem ampla liberdade e independência, razão pela qual poderá condenar o acusado mesmo que o Ministério Público tenha pedido a sua absolvição.

Assim, eventual pedido de absolvição pelo Ministério Público não vincula o magistrado sentenciante, dado que não está vinculado às alegações do



Parquet, e sim, aos fatos narrados na denúncia. (PRECEDENTES). Tese rejeitada.

DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 311 DO CPB.

No que tange ao crime de adulteração (art. , do ), melhor sorte não socorre a recorrente.

Na exordial consta que o veículo Hyundai H20, de placa QDP-0050, teve adulterado a sua placa para QDA-3442, situação que foi devidamente detectada pelos policiais militares no momento da abordagem.

O concurso de pessoas foi relatado pela vítima e pelas testemunhas com detalhes, não havendo espaço para dúvida quanto ao liame subjetivo.

A placa é considerada sinal externo identificador de veículo, de maneira que sua troca é suficiente para a adequação típica prevista no art. do .

Assim, evidente que a apelante e seus comparsas após participarem do roubo do mencionado veículo, tentaram burlar a fiscalização e ludibriar a fé pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. do , pois modificaram um significativo componente do veículo (placa), sem autorização do órgão de trânsito, razão pela qual mantenho a condenação do apelante nos exatos termos da sentença fustigada, afastando-se a aplicação ao princípio do in dubio pro reo.

Rejeito a tese de absolvição do crime tipificado no art. 311 do CPB.

DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO USO DE ARMA – ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB.

É entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, são prescindíveis para a configuração da majorante descrita no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, com redação vigente à época do fato, a apreensão da arma e a certificação de sua efetiva potencialidade lesiva, se nos autos do processo criminal restou suficientemente comprovado, por outros meios, a utilização do artefato para a intimidação da vítima.

Assim, mesmo no caso de a arma não ter sido apreendida, não resta afastada, de plano a majorante. Senão vejamos:

Súmula nº 14 do TJPA: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

A vítima que aduziu, com firmeza, que durante a prática delitiva os agentes fizeram uso de uma arma de fogo. E, em sendo assim, deve ser mantida a incidência da causa de aumento descrita no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Dessa forma, mantenho o reconhecimento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

**DA DOSIMETRIA DA PENA**

**CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (Art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB).**



Reanalizando os fundamentos jurídicos das circunstâncias judiciais, constato que apenas as consequências devem ser mantida desfavoráveis. Assim, mantenho a pena-base no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal e na súmula 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes e atenuantes a serem valoradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

O magistrado a quo valorou corretamente as causas de aumento da pena do crime de roubo qualificado, uma vez que restou devidamente comprovado que o crime foi praticado mediante com 4 agentes e com duas armas de fogo.

Assim, mantenho o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), ficando a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa.

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CPB.

Reanalizando as circunstâncias judiciais supramencionadas, constato que duas circunstâncias foram valoradas desfavoráveis (circunstâncias e motivos), devendo ser mantida a pena-base 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 TJPA.

2ª DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes e atenuantes a serem valoradas.

3ª DOSIMETRIA DA PENA.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Mantenho a PENA EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB).

Os crimes praticados pela apelante ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo serem aplicadas cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Desta feita, somando-se as penas aplicadas ao réu, mantenho a PENA DEFINITIVA NO PATAMAR DE 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO E 47 (QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE FECHADO.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS e NEGO-LHES PROVIMENTO**, para que seja mantida in totum a sentença condenatória imposta aos recorrentes.





Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÕES CRIMINAIS, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 17 de novembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0101552-80.2015.814.0401  
APELANTES: GILDO FREITAS DOS REIS, FRANCISCO MACEDO ARAÚJO NETO,  
ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### Relatório

Tratam-se de RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por GILDO FREITAS DOS REIS, FRANCISCO MACEDO ARAÚJO NETO, ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os réus ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO, GILDO FREITAS DOS REIS, FRANCISCO MACEDO



ARAÚJO e ELIAS MELLO MONTEIRO, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, e no art. 311, ambos do CPB, ABSOLVENDO-OS da prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 304, ambos do CPB.

Narra a denúncia: "Consta na presente exordial acusatória que, no dia 19/12/2015, policiais militares estavam em ronda pela rua da Mata, momento em que avistaram o veículo Hyundai de cor branca, placa QDA-3442, com quatro pessoas, e, após abordarem o referido veículo, verificaram que o chassi não era compatível com a placa instalada e, assim, foram apresentados na DRCO os acusados Odileia dos Santos Prestes Azevedo, Gildo Freitas dos Reis, Francisco Macedo Araújo e Elias Mello Monteiro, todos ocupantes do carro.

Aduz que, posteriormente, foi realizada consulta pelo NIV (chassi), tendo sido verificado que o veículo estava com registro de roubo na base de dados do Detran, bem como que o CRLV que estava com os acusados no veículo era falso.

Assevera que perante a autoridade policial, com exceção do acusado Francisco Macedo Araújo, os demais denunciados confessaram e declararam que, juntamente com Francisco, roubaram o veículo Hyundai, placa QDP-0050. Afirmaram ainda que estavam em um veículo Peugeot de cor vinho, o qual era dirigido por Odineia e, após fecharem a vítima Alexandra Martins da Silva, na Passagem Santo Antônio, Gildo, Francisco e Elias, que estavam armados, desceram do veículo Peugeot e abordaram a vítima, ordenando que esta lhe entregasse o veículo Hyundai, placa QDP-0050, e, em seguida, levaram o veículo para um estacionamento, onde pediram que um indivíduo conhecido por Cachorro ou Tio trocasse a placa do veículo e falsificasse um CRLV, bem como que, após, iriam vender o veículo para o interior do estado.

Ressaltou a denúncia, ainda, que a investigação constatou que os acusados fazem parte de uma quadrilha especializada no roubo de veículos, os quais efetuavam roubos na região metropolitana de Belém e, depois, os levavam para serem adulterados, a fim de os revender. A denúncia foi recebida na data de 02/02/2016, conforme decisão de fl. 204.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Alexandra Martins da Silva (fl. 345), Rafael Garcia da Silva (fl. 368) e Francisco Rodrigues da Silva (fl. 368), as testemunhas arroladas pela defesa Altino Freitas Miranda (fl. 368) e Maria Ozarina dos Santos Prestes (fl. 368), bem como foram interrogados os acusados Odileia dos Santos Prestes Azevedo, Gildo Freitas dos Reis, Francisco Macedo Araújo Neto e Elias Melo Monteiro.

Alegações finais do Ministério Público (fls. 370-377). Alegações Finais do réu Gildo Freitas dos Reis (fls. 378-384); Alegações Finais do réu Francisco Macedo Araújo Neto (fls. 385-393); Alegações finais do réu Elias Mello Monteiro (fls. 399-411); Alegações Finais da ré Odiléia dos Santos Prestes Azevedo (fls. 430-438).

O juízo a quo **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** os réus **ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO, GILDO FREITAS DOS REIS, FRANCISCO MACEDO ARAÚJO e ELIAS MELLO MONTEIRO**, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, e no art.



311, ambos do CPB, ABSOLVENDO-OS da prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 304, ambos do CPB, no seguintes termos:

ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO: 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO E 27 (VINTE E SEETE) DIAS-MULTA – ART.157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO) e 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA – ART. 311 DO CPB (ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR). PENA DEFINITIVA: 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO E 47 (QUARENTA E SEETE) DIAS-MULTA – CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CPB), REGIME INICIALMENTE FECHADO (ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA A, DO CPB).

Negou à ré o direito de apelar em liberdade.

Considerando que a apelante possui uma filha menor de 06 (seis) anos de idade com deficiência visual, necessitando, o juízo a quo manteve a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, mediante o uso de monitoramento eletrônico cautelar, bem como a manutenção do cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP já determinadas na decisão de fls. 177/179.

GILDO FREITAS DOS REIS: 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA – ART. 157, §2º, INCISOS I e II, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO) e 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA – ART. 311 DO CPB (ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR).

PENA DEFINITIVA: 09 (NOVE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA - CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CPB), REGIME INICIALMENTE FECHADO (ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA A, DO CPB).

Negou ao réu o direito de apelar em liberdade.

FRANCISCO MACEDO ARAÚJO: 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA - ART. 157, §2º, INCISOS I e II, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO) e 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA – ART. 311 DO CPB (ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR).

PENA DEFINITIVA: 09 (NOVE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA – CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CPB), REGIME INICIALMENTE FECHADO (ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA A, DO CPB).

Negou ao réu o direito de apelar em liberdade.

ELIAS MELLO MONTEIRO: 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA - ART. 157, §2º, INCISOS I e II, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO) e 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA – ART. 311 DO CPB (ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR).

PENA DEFINITIVA: 09 (NOVE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA – CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CPB), REGIME INICIALMENTE FECHADO (ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA A, DO CPB).

Negou à ré o direito de apelar em liberdade.

A Defesa do réu GILDO FREITAS DOS REIS, interpôs Recurso de Apelação



Criminal (fls. 479-483), pugnando pela absolvição com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP e como pedido alternativo a desclassificação para a forma tentada e caso haja condenação, que seja aplicada a pena-base no mínimo legal e aplicação no regime inicialmente aberto. A Defesa do réu FRANCISCO MACEDO ARAÚJO NETO, interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 498-509), pugnando pela absolvição do crime previsto no art. 311, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP e subsidiariamente, o redimensionamento da pena para o mínimo legal.

A Defesa do réu ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO, interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 527-540), pugnando pela absolvição do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP e subsidiariamente, desclassificação da conduta para o crime de receptação, reconheça a participação de menor importância, devendo ser observado o pedido de absolvição do Ministério Público, em relação ao crime do art. 311 do CPB e que seja afastada a causa de aumento do uso da arma e conseqüentemente o redimensionamento da pena.

O réu ELIAS MELLO MONTEIRO, não recorreu da sentença condenatória (certidão de trânsito em julgado – fls. 543).

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões recursais em relação a todos os recursos de apelação criminal (fls. 546-551).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja refeita a dosimetria da pena para aplicação da pena-base dos réus, mas com a possibilidade de se manter o afastamento do mínimo legal. (fls. 556-567).

É o relatório. À revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0101552-80.2015.814.0401

APELANTES: GILDO FREITAS DOS REIS, FRANCISCO MACEDO ARAÚJO NETO, ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### VOTO

Os RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL manejados por GILDO FREITAS DOS REIS, FRANCISCO MACEDO ARAÚJO NETO, ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO, foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, os conheço e passo analisá-los.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU: GILDO FREITAS DOS REIS).

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DA COAÇÃO IRRESISTÍVEL.



Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante nos Crimes de Roubo Qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB) e Adulteração de Sinal identificador de Veículo Automotor (art. 311, do CPB), por meio do depoimento detalhado prestado em juízo pelas testemunhas e vítima (fl. 345/mídia). Vejamos:

A vítima Alexandra Martins da Silva, que declarou em juízo:

(...) que, no dia 28 de setembro de 2015, a depoente tinha ido ao It Center com a sua mãe, utilizando o carro de sua sogra; que, ao sair, a depoente percebeu que havia um carro atrás com uma mulher dirigindo; que, quando entrou na Passagem Santo Antônio, esse carro ultrapassou bruscamente o carro da depoente e parou no meio da passagem, na esquina com a Av. Pedro Álvares Cabral, descendo três homens, todos armados, sendo que dois deles vieram para o lado da depoente e o outro para o lado de sua mãe; que desceram do carro e os assaltantes levaram o carro; que a depoente fez o registro da ocorrência na DRCO; que, em dezembro de 2015, a polícia telefonou informando que havia encontrado o veículo roubado; que a depoente foi até a delegacia e reconheceu o carro, percebendo que haviam adulterado a placa do veículo e retirado uns adesivos particulares que ficavam no vidro; que havia na porta do lado direito um amassado que dava para reconhecer o carro; que a depoente viu inicialmente as fotografias dos acusados pelo celular; que depois a depoente viu os acusados por uma abertura na porta; que a depoente tem certeza que os acusados são as mesmas pessoas que a assaltaram; que a mulher estava dirigindo e os três desceram com armas para abordar a depoente; que dois dos assaltantes levaram o veículo roubado, sendo que o terceiro elemento entrou no carro em que vinham com a acusada; que o seguro já havia pago o valor, tendo, por isso, o carro ficado com o seguro; que o carro em que os acusados estavam era um Peugeot verde; que a depoente fez ocorrência no dia do roubo, cerca de 2 minutos depois do assalto, porque a DRCO fica na esquina de onde o crime aconteceu; que, no momento do assalto, a depoente estava com sua mãe; que, diferente do que consta no boletim de ocorrência de fl. 264, a sogra da depoente não estava presente no momento do assalto; que a depoente tem dúvidas quanto à cor do carro que a abordou no assalto, se verde ou vinho, somente sabendo que era cor escura; que, diferente do B. O. de fl. 264, os três indivíduos estavam armados, e não somente dois; que esclarece que um dos indivíduos estava com a mão embaixo da camisa, parecendo que estava armado, enquanto os outros dois estavam com a arma em punho; que a depoente, no momento em que saía do It Center, olhou pelo retrovisor e viu que era uma mulher que dirigia o Peugeot, tendo reconhecido, na delegacia, que essa mulher era a acusada; que, no momento do assalto, só os três homens desceram do carro e quem estava no volante não desceu; que os assaltantes estavam bem trajados, um deles era mais alto que os outros dois, um deles usava luzes no cabelo, um tinha a pele morena e os outros dois mais claros; que os assaltantes não dispararam tiro; que os assaltantes não tinham





mais de 40 anos, eram bem novos; que o assalto foi rápido; que o documento do carro que foi encontrado com os acusados era falso; que a película do carro que foi roubado era média; que, quando a depoente foi assaltada, estava com a janela aberta (...).

Além do depoimento, constato que, conforme auto de reconhecimento de fls. 342/343, a vítima Alexandra Martins da Silva, reconheceu todos os réus como os autores do crime, destacando que os apelantes Francisco e Gildo foram os que a tiraram do veículo no momento do roubo.

Assim sendo, não há que se falar em absolvição por ausência de liame subjetivo ou por coação irresistível, uma vez que, não restou devidamente comprovado nenhuma das duas teses, pois o depoimento detalhado da vítima corroborado com a versão das testemunhas demonstram claramente que o veículo foi roubado, tendo sido o bem localizado pelos policiais militares no dia seguinte de posse dos apelantes, que ao verificarem a documentação do veículo constataram a adulteração do documento e na placa do carro. Senão Vejamos:

A testemunha Rafael Garcia da Silva (PM) declarou:

(...) que estavam em ronda quando a base de policiamento da área da Marambaia pediu apoio, porque os acusados estavam em vantagem numérica; que foi feita a abordagem do veículo e foi constatado que o veículo estava adulterado, que o chassi não batia com a placa; que estavam 4 pessoas dentro do carro, uma mulher e três homens; que não foi encontrada arma com os suspeitos ou algum objeto da vítima (...).

Dessa forma, entendo que deve ser rejeitada a tese de absolvição arguida pela defesa, uma vez que restou demonstrado nos autos a materialidade e a autoria dos crimes de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Art. 311, do CPB).

#### DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E O CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Contrariamente à argumentação da defesa, não se verifica hipótese de absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo de roubo qualificado.

Se o apelante praticou o crime previsto no artigo 311 do Código Penal para impedir a identificação do automóvel outrora subtraído. Assim, esse crime contra a fé pública não consubstanciou meio necessário para o cometimento do roubo. Houvera desígnios autônomos, além de terem esses crimes objetividades jurídicas distintas.

Nota-se que o crime do art. 311 do CP (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), foi praticado para que o agente tivesse preservada sua impunidade quanto ao delito contra o patrimônio anteriormente cometido.

Não há, pois, relação de causa e efeito e nem de prejudicialidade entre ambos os delitos. Não há entre eles a chamada relação consuntiva, eis que o falso não é etapa de passagem do roubo, ou vice-versa, em especial porque um pode, perfeitamente, existir sem o outro.



Portanto, mantém-se a condenação desse sentenciado por infringir, em concurso material, os artigos 157, §2º, incisos I e II c/c 311 ambos do Código Penal.

Dessa forma, rejeito a tese defensiva.

DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA SUA MODALIDADE TENTADA.

Em relação ao pedido de desclassificação do crime para roubo tentado, em que pese os argumentos relevantes trazidos pela defesa, não entendo configurada nos autos, posto que pelo que foi narrado pela própria vítima e testemunhas, o recorrente e seus comparsas subtraíram o veículo da vítima, que foi obrigada a sair do carro sob ameaça de armas de fogo, tendo sido presos no dia seguinte com o veículo da vítima.

Não resta dúvida que o crime se consumou no momento em que houve a subtração, mesmo que a res furtiva tivessem sido recuperada. Em sendo assim, não importaria sequer a posse do bem não tivesse sido tranquila, posto que para a configuração do delito consumado é necessário apenas que o réu tenha alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito.

Há súmula do STJ a respeito, sedimentando a questão: Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Desta forma, não há como se acolher a tese de desclassificação.

**DOSIMETRIA DA PENA.**

**CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (Art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB).**

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma: culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

Nota-se que o juízo a quo valorou a culpabilidade do crime de roubo qualificado de forma equivocada, uma vez que deixou de apontar dados concretos dos autos, se limitando apenas em afirmar que entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O juízo a quo violou claramente a Súmula nº 19 do TJPA que orienta que a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Assim, valoro como neutra.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: O acusado apresenta outro antecedente criminal (certidão de fl. 445). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Valoro como neutra esta circunstância, tendo em vista que não há nos autos comprovação de decisão transitada em julgado de fato anterior.



A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

Mantenho os fundamentos adotados pelo juízo a quo, uma vez que não há nos autos elementos probatórios que ajudem a valorar a personalidade e conduta social do agente. Valoro neutra.

Os motivos do crime foram valorados da seguinte forma: O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. O magistrado a quo deixou mencionar as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, tendo se limitado em afirmar que tais motivos foram inerentes ao tipo penal. Assim, valoro como neutra.

As consequências e circunstâncias do crime foram valoradas da seguinte forma: As circunstâncias e as consequências do crime são graves, tendo o crime sido cometido mediante grave ameaça às vítimas, com subtração de bem de elevado valor.

Nota-se que o magistrado a quo no momento da valoração das circunstâncias do crime deixou de mencionar o modus operandi da conduta ilícita, tendo se limitado em afirmar que foram graves. Assim, entendo que deve ser valorada como neutra por ausência de fundamentação idônea.

Com relação as consequências do crime, constato que deve ser mantida desfavorável porque o bem subtraído é de elevado valor (veículo automotor) e foi devolvido à vítima com avarias conforme informações do depoimento da própria vítima. Assim, valoro desfavorável.

O comportamento da vítima foi valorada da seguinte forma: O comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Considerando que não há nos autos informações para valorar o comportamento da vítima e com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA, valoro esta circunstância judicial como neutra.

Reanalizando os fundamentos jurídicos das circunstâncias judiciais, constato que apenas as consequências devem ser mantida desfavoráveis. Assim, mantenho a pena-base no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal e na súmula 23 do TJPA.

#### 2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes em desfavor do apelante.

Mantenho o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa em favor do apelante, prevista no art. 65, inciso I, do CP, pois na época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, mantenho a redução da pena-base em 03 (três) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, restando em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

#### 3ª FASE DA DOSIMETRIA.



O magistrado a quo valorou corretamente as causas de aumento da pena do crime de roubo qualificado, uma vez que restou devidamente comprovado que o crime foi praticado mediante com 4 agentes e com duas armas de fogo.

Assim, mantenho o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), ficando a pena definitiva no patamar de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CPB.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma: culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

Nota-se que o juízo a quo valorou a culpabilidade do crime de roubo qualificado de forma equivocada, uma vez que deixou de apontar dados concretos dos autos, se limitando apenas em afirmar que entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O juízo a quo violou claramente a Súmula nº 19 do TJPA que orienta que a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Assim, valoro como neutra.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: O acusado apresenta outro antecedente criminal (certidão de fl. 445). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Valoro como neutra esta circunstância, tendo em vista que não há nos autos comprovação de decisão transitada em julgado de fato anterior.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

Mantenho os fundamentos adotados pelo juízo a quo, uma vez que não há nos autos elementos probatórios que ajudem a valorar a personalidade e conduta social do agente. Valoro neutra.

Os motivos do crime foram valorados da seguinte forma: O motivo do delito é dificultar a localização de veículo roubado, sendo, pois, circunstância desfavorável.

O magistrado a quo justificou corretamente os motivos do crime, os quais merecem ser valorados desfavoráveis.

As consequências e circunstâncias do crime foram valoradas da seguinte forma: As circunstâncias e as consequências do crime são graves, posto que a placa do veículo foi trocada, envolvendo circunstância anterior de crime de roubo.

Nota-se que o magistrado a quo no momento da valoração das circunstâncias do crime mencionou o modus operandi da conduta ilícita perpetrada, pois tinha como objetivo dificultar a identificação da prática do crime de roubo. Assim, valoro desfavorável.



Com relação as consequências do crime, constato que deve ser considerada neutra, pois não restou justificada com base em dados concretos nos autos.

O comportamento da vítima foi valorada da seguinte forma: O comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Considerando que não há nos autos informações para valorar o comportamento da vítima e com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA, valoro esta circunstância judicial como neutra.

Reanalizando as circunstâncias judiciais supramencionadas, constato que duas circunstâncias foram valoradas desfavoráveis (circunstâncias e motivos), devendo ser mantida a pena-base 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 TJPA.

2ª DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes.

Deve ser mantido o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso I, do CP, tendo em vista o apelante na época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, reduzo a pena-base em 03 (três) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, restando em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

3ª DOSIMETRIA DA PENA.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Mantenho a PENA EM 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB).

Os crimes praticados pelo apelante Gildo Freitas dos Reis, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo serem aplicadas cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Desta feita, somando-se as penas aplicadas ao réu, mantenho a PENA DEFINITIVA NO PATAMAR DE 09 (NOVE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU: FRANCISCO MACEDO ARAÚJO NETO).

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 311 DO CPB.

No que tange ao crime de adulteração (art. , do ), melhor sorte não socorre ao apelante.

Na exordial consta que o veículo Hyundai H20, de placa QDP-0050, teve adulterado a sua placa para QDA-3442, situação que foi devidamente detectada pelos policiais militares no momento da abordagem. Vejamos:

A testemunha Rafael Garcia da Silva (PM) informou em juízo:

(...) Que estavam em ronda quando a base de policiamento da área da Marambaia pediu apoio, porque os acusados estavam em vantagem numérica; que foi feita a abordagem do veículo e foi constatado que o veículo estava adulterado, que o chassi não batia com a placa; que estavam 4 pessoas dentro do carro, uma mulher e três homens; Que não foi encontrada arma com os suspeitos ou algum objeto da vítima (...).

A testemunha Francisco Rodrigues da Silva (PM), declarou em juízo:

(...) Que constataram que a placa e o chassi não batiam e levaram os





acusados para a delegacia; Que a participação do depoente constitui na apreensão do veículo e na prisão dos acusados; Que não foi encontrada arma e entorpecente com os suspeitos ou algum objeto da vítima; Que o depoente não ouviu os acusados assumindo a autoria do roubo (...)

O concurso de pessoas foi relatado pela vítima e pelas testemunhas com detalhes, não havendo espaço para dúvida quanto ao liame subjetivo.

A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. do , tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes. (AgRg no AREsp 182005/SP, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 26/06/2015, v.u.).

A placa é considerada sinal externo identificador de veículo, de maneira que sua troca é suficiente para a adequação típica prevista no art. do .

Assim, evidente que o acusado e seus comparsas após participarem do roubo do mencionado veículo, tentaram burlar a fiscalização e ludibriar a fé pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. do , pois modificaram um significativo componente do veículo (placa), sem autorização do órgão de trânsito, razão pela qual mantenho a condenação do apelante nos exatos termos da sentença fustigada, afastando-se a aplicação ao princípio do in dubio pro reo.

Rejeito a tese de absolvição do crime tipificado no art. 311 do CPB.

#### **DOSIMETRIA DA PENA**

**DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB.**

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma: culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

Nota-se que o juízo a quo valorou a culpabilidade do crime de roubo qualificado de forma equivocada, uma vez que deixou de apontar dados concretos dos autos, se limitando apenas em afirmar que entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O juízo a quo violou claramente a Súmula n° 19 do TJPA que orienta que a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Assim, valoro como neutra.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: O acusado não apresenta outros antecedentes criminais (certidão de fl. 444).

Valoro como neutra esta circunstância, tendo em vista que não há nos autos comprovação de decisão transitada em julgado de fato anterior.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

Mantenho os fundamentos adotados pelo juízo a quo, uma vez que não há nos autos elementos probatórios que ajudem a valorar a personalidade e



conduta social do agente. Valoro neutra.

Os motivos do crime foram valorados da seguinte forma: O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. O magistrado a quo deixou mencionar as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, tendo se limitado em afirmar que tais motivos foram inerentes ao tipo penal. Assim, valoro como neutra.

As consequências e circunstâncias do crime foram valoradas da seguinte forma: As circunstâncias e as consequências do crime são graves, tendo o crime sido cometido mediante grave ameaça às vítimas, com subtração de bem de elevado valor.

Nota-se que o magistrado a quo no momento da valoração das circunstâncias do crime deixou de mencionar o modus operandi da conduta ilícita, tendo se limitado em afirmar que foram graves. Assim, entendo que deve ser valorada como neutra por ausência de fundamentação idônea.

Com relação as consequências do crime, constato que deve ser mantida desfavorável porque o bem subtraído é de elevado valor (veículo automotor) e foi devolvido à vítima com avarias conforme informações do depoimento da própria vítima. Assim, valoro desfavorável.

O comportamento da vítima foi valorada da seguinte forma: O comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Considerando que não há nos autos informações para valorar o comportamento da vítima e com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA, valoro esta circunstância judicial como neutra.

Reanalizando os fundamentos jurídicos das circunstâncias judiciais, constato que apenas as consequências devem ser mantida desfavoráveis. Assim, mantenho a pena-base no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal e na súmula 23 do TJPA.

#### 2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes em desfavor do apelante.

Mantenho o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa em favor do apelante, prevista no art. 65, inciso I, do CP, pois na época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, mantenho a redução da pena-base em 03 (três) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, restando em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

#### 3ª FASE DA DOSIMETRIA.

O magistrado a quo valorou corretamente as causas de aumento da pena do crime de roubo qualificado, uma vez que restou devidamente comprovado que o crime foi praticado mediante com 4 agentes e com duas armas de fogo.

Assim, mantenho o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), ficando a pena definitiva no patamar de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CPB.



A culpabilidade foi valorada da seguinte forma: culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

Nota-se que o juízo a quo valorou a culpabilidade do crime de roubo qualificado de forma equivocada, uma vez que deixou de apontar dados concretos dos autos, se limitando apenas em afirmar que entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O juízo a quo violou claramente a Súmula nº 19 do TJPA que orienta que a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Assim, valoro como neutra.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: O acusado não apresenta outros antecedentes criminais (certidão de fl. 444).

Valoro como neutra esta circunstância, tendo em vista que não há nos autos comprovação de decisão transitada em julgado de fato anterior.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

Mantenho os fundamentos adotados pelo juízo a quo, uma vez que não há nos autos elementos probatórios que ajudem a valorar a personalidade e conduta social do agente.

Valoro neutra.

Os motivos do crime foram valorados da seguinte forma: O motivo do delito é dificultar a localização de veículo roubado, sendo, pois, circunstância desfavorável.

O magistrado a quo justificou corretamente os motivos do crime, os quais merecem ser valorados desfavoráveis.

As consequências e circunstâncias do crime foram valoradas da seguinte forma: As circunstâncias e as consequências do crime são graves, posto que a placa do veículo foi trocada, envolvendo circunstância anterior de crime de roubo.

Nota-se que o magistrado a quo no momento da valoração das circunstâncias do crime mencionou o modus operandi da conduta ilícita perpetrada, pois tinha como objetivo dificultar a identificação da prática do crime de roubo. Assim, valoro desfavorável.

Com relação as consequências do crime, constato que deve ser considerada neutra, pois não restou justificada com base em dados concretos nos autos.

O comportamento da vítima foi valorada da seguinte forma: O comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Considerando que não há nos autos informações para valorar o comportamento da vítima e com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA, valoro esta circunstância judicial como neutra.

Reanalizando as circunstâncias judiciais supramencionadas, constato que duas circunstâncias foram valoradas desfavoráveis (circunstâncias e motivos), devendo ser mantida a pena-base 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 TJPA.



2ª DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes.

Deve ser mantido o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso I, do CP, tendo em vista o apelante na época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, reduzo a pena-base em 03 (três) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, restando em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

3ª DOSIMETRIA DA PENA.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Mantenho a PENA EM 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB).

Os crimes praticados pelo apelante Francisco Macedo Araújo Neto, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo serem aplicadas cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Desta feita, somando-se as penas aplicadas ao réu, mantenho a PENA DEFINITIVA NO PATAMAR DE 09 (NOVE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA.

DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (RÉ: ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO).

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria da apelante e de seus comparsas nos Crimes de Roubo Qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB) e Adulteração de Sinal identificador de Veículo Automotor (art. 311, do CPB), por meio do depoimento detalhado prestado em juízo pelas testemunhas e vítima (fl. 345/mídia). Vejamos:

A vítima Alexandra Martins da Silva, que declarou em juízo:

(...) que, no dia 28 de setembro de 2015, a depoente tinha ido ao It Center com a sua mãe, utilizando o carro de sua sogra; que, ao sair, a depoente percebeu que havia um carro atrás com uma mulher dirigindo; que, quando entrou na Passagem Santo Antônio, esse carro ultrapassou bruscamente o carro da depoente e parou no meio da passagem, na esquina com a Av. Pedro Álvares Cabral, descendo três homens, todos armados, sendo que dois deles vieram para o lado da depoente e o outro para o lado de sua mãe; que desceram do carro e os assaltantes levaram o carro; que a depoente fez o registro da ocorrência na DRCO; que, em dezembro de 2015, a polícia telefonou informando que havia encontrado o veículo roubado; que a depoente foi até a delegacia e reconheceu o carro, percebendo que haviam adulterado a placa do veículo e retirado uns adesivos particulares que ficavam no vidro; que havia na porta do lado direito um amassado que dava para reconhecer o carro; que a depoente viu inicialmente as fotografias dos acusados pelo celular; que depois a



depoente viu os acusados por uma abertura na porta; que a depoente tem certeza que os acusados são as mesmas pessoas que a assaltaram; que a mulher estava dirigindo e os três desceram com armas para abordar a depoente; que dois dos assaltantes levaram o veículo roubado, sendo que o terceiro elemento entrou no carro em que vinham com a acusada; que o seguro já havia pago o valor, tendo, por isso, o carro ficado com o seguro; que o carro em que os acusados estavam era um Peugeot verde; que a depoente fez ocorrência no dia do roubo, cerca de 2 minutos depois do assalto, porque a DRCO fica na esquina de onde o crime aconteceu; que, no momento do assalto, a depoente estava com sua mãe; que, diferente do que consta no boletim de ocorrência de fl. 264, a sogra da depoente não estava presente no momento do assalto; que a depoente tem dúvidas quanto à cor do carro que a abordou no assalto, se verde ou vinho, somente sabendo que era cor escura; que, diferente do B. O. de fl. 264, os três indivíduos estavam armados, e não somente dois; que esclarece que um dos indivíduos estava com a mão embaixo da camisa, parecendo que estava armado, enquanto os outros dois estavam com a arma em punho; que a depoente, no momento em que saía do It Center, olhou pelo retrovisor e viu que era uma mulher que dirigia o Peugeot, tendo reconhecido, na delegacia, que essa mulher era a acusada; que, no momento do assalto, só os três homens desceram do carro e quem estava no volante não desceu; que os assaltantes estavam bem trajados, um deles era mais alto que os outros dois, um deles usava luzes no cabelo, um tinha a pele morena e os outros dois mais claros; que os assaltantes não dispararam tiro; que os assaltantes não tinham mais de 40 anos, eram bem novos; que o assalto foi rápido; que o documento do carro que foi encontrado com os acusados era falso; que a película do carro que foi roubado era média; que, quando a depoente foi assaltada, estava com a janela aberta (...).

Importante frisar que a palavra da vítima é de suma importância para configurar a autoria tipificadora do delito em questão, principalmente se for coerente com as demais provas colhidas nos autos, como no presente caso. Afastando precipuamente qualquer possibilidade de absolvição.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, TENDO EM VISTA O FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO - PALAVRAS SEGURAS E FIRMES DA VÍTIMA - O CRIME DE LATROCÍNIO TEM NATUREZA COMPLEXA, FORMADO PELA CONJUGAÇÃO DE ROUBO E HOMICÍDIO, FICANDO CARACTERIZADO MESMO QUE A SUBTRAÇÃO NÃO SE CONSUMA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - PENA CORRETAMENTE FIXADA - REGIME FECHADO - MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IM PROVIDO. (77710320078260093 SP 0007771-03.2007.8.26.0093, Relator: Borges Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/07/2012)**

Além do depoimento, constato que, conforme auto de reconhecimento de





fls. 342/343, a vítima Alexandra Martins da Silva, reconheceu todos os réus como os autores do crime, destacando que os apelantes Francisco e Gildo foram os que a tiraram do veículo no momento do roubo.

Nota-se que a participação da apelante foi decisiva no cometimento do crime de roubo, pois estava conduzindo todos os seus comparsas em outro veículo no momento que abordaram a vítima que foi obrigada a sair de seu veículo sob a mira de duas armas de fogo.

Assim, rejeito a tese absolutória.

#### **DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO – ART. 180 DO CPB.**

O pleito de desclassificação do crime de roubo qualificado para o crime de recepção é totalmente descabido, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos, que a apelante teve participação direta na prática do crime de roubo praticado contra a vítima Alexandra Martins da Silva. Vejamos:

(...) que quando entrou na Passagem Santo Antônio, esse carro ultrapassou bruscamente o carro da depoente e parou no meio da passagem, na esquina com a Av. Pedro Álvares Cabral, descendo três homens, todos armados, sendo que dois deles vieram para o lado da depoente e o outro para o lado de sua mãe; que desceram do carro e os assaltantes levaram o carro; que a depoente fez o registro da ocorrência na DRCO; que, em dezembro de 2015, a polícia telefonou informando que havia encontrado o veículo roubado; que a depoente foi até a delegacia e reconheceu o carro, percebendo que haviam adulterado a placa do veículo e retirado uns adesivos particulares que ficavam no vidro; que havia na porta do lado direito um amassado que dava para reconhecer o carro; que a depoente viu inicialmente as fotografias dos acusados pelo celular; que depois a depoente viu os acusados por uma abertura na porta; que a depoente tem certeza que os acusados são as mesmas pessoas que a assaltaram; que a mulher estava dirigindo e os três desceram com armas para abordar a depoente; que dois dos assaltantes levaram o veículo roubado, sendo que o terceiro elemento entrou no carro em que vinham com a acusada; que o seguro já havia pago o valor, tendo, por isso, o carro ficado com o seguro; que o carro em que os acusados estavam era um Peugeot verde; que a depoente fez ocorrência no dia do roubo, cerca de 2 minutos depois do assalto, porque a DRCO fica na esquina de onde o crime aconteceu; que, no momento do assalto, a depoente estava com sua mãe; que, diferente do que consta no boletim de ocorrência de fl. 264, a sogra da depoente não estava presente no momento do assalto; que a depoente tem dúvidas quanto à cor do carro que a abordou no assalto, se verde ou vinho, somente sabendo que era cor escura; que, diferente do B. O. de fl. 264, os três indivíduos estavam armados, e não somente dois; que esclarece que um dos indivíduos estava com a mão embaixo da camisa, parecendo que estava armado, enquanto os outros dois estavam com a arma em punho; que a depoente, no momento em que saía do It Center, olhou pelo retrovisor e viu que era uma mulher que dirigia o Peugeot, tendo reconhecido, na



delegacia, QUE ESSA MULHER ERA A ACUSADA; que, no momento do assalto, só os três homens desceram do carro e quem estava no volante não desceu; que os assaltantes estavam bem trajados, um deles era mais alto que os outros dois, um deles usava luzes no cabelo, um tinha a pele morena e os outros dois mais claros; que os assaltantes não dispararam tiro; que os assaltantes não tinham mais de 40 anos, eram bem novos; que o assalto foi rápido; que o documento do carro que foi encontrado com os acusados era falso; que a película do carro que foi roubado era média; que, quando a depoente foi assaltada, estava com a janela aberta (...).

Verifica-se, portanto, que a ré e seus comparsas abordaram a vítima e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o seu veículo, tal conduta comprova claramente que o tipo penal praticado foi o crime de roubo qualificado - art. 157, §2º inciso I e II do CPB e não o crime de receptação – art. 180, do CPB.

Assim, rejeito a tese desclassificatória.

#### DO PLEITO DA MENOR PARTICIPAÇÃO.

Sustenta a defesa da apelante, que sua participação no crime de roubo qualificado foi de menor importância, uma vez que sua atuação não seria essencial para a execução e consumação do crime de roubo qualificação, pois mesmo sem sua contribuição, o delito poderia ter sido cometido pelos demais comparsas que abordaram a vítima.

Não assiste razão a tese do apelante. Sua tarefa era de suma importância para o êxito da empreitada criminosa, pois visava assegurar tranquilidade aos comparsas na realização do crime, uma vez que estava na direção do veículo que levava os demais agentes para a prática do crime de roubo.

Na espécie, houve prévio ajuste para a execução do roubo, ficando a apelante com a função de conduzir o veículo para os demais agentes o local do crime e enquanto executavam o delito, permaneceu no carro vigiando para, ao final, dar fuga a todos.

Dessa forma, incontestemente que a conduta da apelante configurou co-autoria. É relevante o papel de motorista na prática de roubos, eis que garante aos agentes executores a tranquilidade para atuar com a certeza de que a fuga está assegurada por veículo.

Rejeito a tese de participação de menor importância.

#### **DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CRIME DO ART. 311 DO CPB, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS.**

Sustenta a defesa da apelante que o representante do Ministério Público quando se manifestou em sede de alegações finais (fls. 370-377), pugnou pela absolvição da apelante da prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CPB), em razão da



insuficiência de provas o que deveria ter vinculado o magistrado a quo no momento do proferimento da sentença condenatória.

Não merece acolhimento a tese levantada, uma vez que, o artigo 385 do Código de Processo Penal é claro em dizer que o magistrado não está vinculado ao posicionamento do Ministério Público. Vejamos:

Art. do : Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada .

Da simples leitura do artigo acima enfatizado, depreende-se que o magistrado, ao sentenciar, tem ampla liberdade e independência, razão pela qual poderá condenar o acusado mesmo que o Ministério Público tenha pedido a sua absolvição.

Assim, eventual pedido de absolvição pelo Ministério Público não vincula o magistrado sentenciante, dado que não está vinculado às alegações do Parquet, e sim, aos fatos narrados na denúncia.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem se posicionado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDUTA TÍPICA. RECONHECIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. DO . AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, seja em alegações finais, seja em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. do . Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 284611 DF, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013) - Grifei.

APELAÇÃO PENAL CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR NÃO TER ACOLHIDO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. DO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DESCABIMENTO INCIDÊNCIA DO ART. DO EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO PELA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL IMPROCEDÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DO USO POR OUTROS MEIOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO TER ACOLHIDO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Embora o Representante do Ministério Público tenha requerido a absolvição do apelante da prática do crime de corrupção de menores (art. do ), inexistente qualquer óbice para o juiz sentenciante não acolher



referido pleito, tendo em vista que não está vinculado às alegações do Parquet, mas, sim, aos fatos descritos na denúncia (, art. ). Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. (TJPA - APL 201330188554 PA. 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. Jul. 13/05/2014. 15/05/2014) - Grifei.

Tese rejeitada.

**DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 311 DO CPB.**

No que tange ao crime de adulteração (art. , do ), melhor sorte não socorre a recorrente.

Na exordial consta que o veículo Hyundai H20, de placa QDP-0050, teve adulterado a sua placa para QDA-3442, situação que foi devidamente detectada pelos policiais militares no momento da abordagem. Vejamos:

A testemunha Rafael Garcia da Silva (PM) informou em juízo:

(...) Que estavam em ronda quando a base de policiamento da área da Marambaia pediu apoio, porque os acusados estavam em vantagem numérica; que foi feita a abordagem do veículo e foi constatado que o veículo estava adulterado, que o chassi não batia com a placa; que estavam 4 pessoas dentro do carro, uma mulher e três homens; Que não foi encontrada arma com os suspeitos ou algum objeto da vítima (...).

A testemunha Francisco Rodrigues da Silva (PM), declarou em juízo:

(...) Que constataram que a placa e o chassi não batiam e levaram os acusados para a delegacia; Que a participação do depoente constitui na apreensão do veículo e na prisão dos acusados; Que não foi encontrada arma e entorpecente com os suspeitos ou algum objeto da vítima; Que o depoente não ouviu os acusados assumindo a autoria do roubo (...)

O concurso de pessoas foi relatado pela vítima e pelas testemunhas com detalhes, não havendo espaço para dúvida quanto ao liame subjetivo.

A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. do , tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes. (AgRg no AREsp 182005/SP, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 26/06/2015, v.u.).

A placa é considerada sinal externo identificador de veículo, de maneira que sua troca é suficiente para a adequação típica prevista no art. do .

Assim, evidente que a apelante e seus comparsas após participarem do roubo do mencionado veículo, tentaram burlar a fiscalização e ludibriar a fé pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. do , pois modificaram um significativo componente do veículo (placa), sem autorização do órgão de trânsito, razão pela qual mantenho a condenação do apelante nos exatos termos da sentença fustigada, afastando-se a aplicação ao princípio do in dubio pro reo.

Rejeito a tese de absolvição do crime tipificado no art. 311 do CPB.

**DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO USO DE ARMA – ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB.**



De início, verifica-se que, segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, são prescindíveis para a configuração da majorante descrita no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, com redação vigente à época do fato, a apreensão da arma e a certificação de sua efetiva potencialidade lesiva, se nos autos do processo criminal restou suficientemente comprovado, por outros meios, a utilização do artefato para a intimidação da vítima.

Assim, mesmo no caso de a arma não ter sido apreendida, não resta afastada, de plano a majorante. Senão vejamos:

Súmula nº 14 do TJPA: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte perfilha no sentido de que a apreensão ou sua ausência e a conseqüente impossibilidade de realização de perícia não afastam a causa de aumento de pena, se presentes outros elementos que demonstrem sua efetiva utilização nos crimes de roubo praticados com emprego de arma.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1695539/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Assim, destaco que, no caso dos autos, o relato da vítima que aduziu, com firmeza, que durante a prática delitiva os agentes fizeram uso de uma arma de fogo. E, em sendo assim, deve ser mantida a incidência da causa de aumento descrita no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Vejamos:

A vítima Alexandra Martins da Silva, que declarou em juízo:

(...) que, quando entrou na Passagem Santo Antônio, esse carro ultrapassou bruscamente o carro da depoente e parou no meio da passagem, na esquina com a Av. Pedro Álvares Cabral, descendo três homens, todos armados, sendo que dois deles vieram para o lado da depoente e o outro para o lado de sua mãe; que desceram do carro e os assaltantes levaram o carro; que a depoente fez o registro da ocorrência na DRCO; que, em dezembro de 2015, a polícia telefonou informando que havia encontrado o veículo roubado; que a depoente foi até a delegacia e reconheceu o carro, percebendo que haviam adulterado a placa do veículo e retirado uns adesivos particulares que ficavam no vidro; que havia na porta do lado direito um amassado que dava para reconhecer o carro; que a depoente viu inicialmente as fotografias dos acusados pelo





celular; que depois a depoente viu os acusados por uma abertura na porta; que a depoente tem certeza que os acusados são as mesmas pessoas que a assaltaram; QUE A MULHER ESTAVA DIRIGINDO E OS TRÊS DESCERAM COM ARMAS PARA ABORDAR A DEPOENTE; que dois dos assaltantes levaram o veículo roubado, sendo que o terceiro elemento entrou no carro em que vinham com a acusada; que o seguro já havia pago o valor, tendo, por isso, o carro ficado com o seguro; (...) os três indivíduos estavam armados, e não somente dois; que esclarece que um dos indivíduos estava com a mão embaixo da camisa, parecendo que estava armado, enquanto os outros dois estavam com a arma em punho; que a depoente, no momento em que saía do It Center, olhou pelo retrovisor e viu que era uma mulher que dirigia o Peugeot, tendo reconhecido, na delegacia, que essa mulher era a acusada; que, no momento do assalto, só os três homens desceram do carro e quem estava no volante não desceu; que os assaltantes estavam bem trajados, um deles era mais alto que os outros dois, um deles usava luzes no cabelo, um tinha a pele morena e os outros dois mais claros; que os assaltantes não dispararam tiro; que os assaltantes não tinham mais de 40 anos, eram bem novos; (...)

Dessa forma, mantenho o reconhecimento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

#### DA DOSIMETRIA DA PENA.

**CRIME DE ROUBO QUALIFICADO** (Art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB).

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma: culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

Nota-se que o juízo a quo valorou a culpabilidade do crime de roubo qualificado de forma equivocada, uma vez que deixou de apontar dados concretos dos autos, se limitando apenas em afirmar que entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O juízo a quo violou claramente a Súmula nº 19 do TJPA que orienta que a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Assim, valoro como neutra.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: O acusado apresenta outro antecedente criminal (certidão de fl. 446). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Valoro como neutra esta circunstância, tendo em vista que não há nos autos comprovação de decisão transitada em julgado de fato anterior.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.



Mantenho os fundamentos adotados pelo juízo a quo, uma vez que não há nos autos elementos probatórios que ajudem a valorar a personalidade e conduta social do agente. Valoro neutra.

Os motivos do crime foram valorados da seguinte forma: O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. O magistrado a quo deixou mencionar as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, tendo se limitado em afirmar que tais motivos foram inerentes ao tipo penal. Assim, valoro como neutra.

As consequências e circunstâncias do crime foram valoradas da seguinte forma: As circunstâncias e as consequências do crime são graves, tendo o crime sido cometido mediante grave ameaça às vítimas, com subtração de bem de elevado valor.

Nota-se que o magistrado a quo no momento da valoração das circunstâncias do crime deixou de mencionar o modus operandi da conduta ilícita, tendo se limitado em afirmar que foram graves. Assim, entendo que deve ser valorada como neutra por ausência de fundamentação idônea.

Com relação as consequências do crime, constato que deve ser mantida desfavorável porque o bem subtraído é de elevado valor (veículo automotor) e foi devolvido à vítima com avarias conforme informações do depoimento da própria vítima. Assim, valoro desfavorável.

O comportamento da vítima foi valorada da seguinte forma: O comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Considerando que não há nos autos informações para valorar o comportamento da vítima e com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA, valoro esta circunstância judicial como neutra.

Reanalizando os fundamentos jurídicos das circunstâncias judiciais, constato que apenas as consequências devem ser mantida desfavoráveis. Assim, mantenho a pena-base no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal e na súmula 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes e atenuantes a serem valoradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

O magistrado a quo valorou corretamente as causas de aumento da pena do crime de roubo qualificado, uma vez que restou devidamente comprovado que o crime foi praticado mediante com 4 agentes e com duas armas de fogo.

Assim, mantenho o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), ficando a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa.



DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME EM RELAÇÃO À PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CPB.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma: culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

Nota-se que o juízo a quo valorou a culpabilidade do crime de roubo qualificado de forma equivocada, uma vez que deixou de apontar dados concretos dos autos, se limitando apenas em afirmar que entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

O juízo a quo violou claramente a Súmula n° 19 do TJPA que orienta que a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Assim, valoro como neutra.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: O acusado apresenta outro antecedente criminal (certidão de fl. 446). Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula n° 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Valoro como neutra esta circunstância, tendo em vista que não há nos autos comprovação de decisão transitada em julgado de fato anterior.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras.

Mantenho os fundamentos adotados pelo juízo a quo, uma vez que não há nos autos elementos probatórios que ajudem a valorar a personalidade e conduta social do agente. Valoro neutra.

Os motivos do crime foram valorados da seguinte forma: O motivo do delito é dificultar a localização de veículo roubado, sendo, pois, circunstância desfavorável.

O magistrado a quo justificou corretamente os motivos do crime, os quais merecem ser valorados desfavoráveis.

As consequências e circunstâncias do crime foram valoradas da seguinte forma: As circunstâncias e as consequências do crime são graves, posto que a placa do veículo foi trocada, envolvendo circunstância anterior de crime de roubo.

Nota-se que o magistrado a quo no momento da valoração das circunstâncias do crime mencionou o modus operandi da conduta ilícita perpetrada, pois tinha como objetivo dificultar a identificação da prática do crime de roubo. Assim, valoro desfavorável.

Com relação as consequências do crime, constato que deve ser considerada neutra, pois não restou justificada com base em dados concretos nos autos.

O comportamento da vítima foi valorada da seguinte forma: O comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Considerando que não há nos autos informações para valorar o comportamento da vítima e com fulcro na Súmula n° 18 do TJPA, valoro



esta circunstância judicial como neutra.

Reanalizando as circunstâncias judiciais supramencionadas, constato que duas circunstâncias foram valoradas desfavoráveis (circunstâncias e motivos), devendo ser mantida a pena-base 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 TJPA.

2ª DOSIMETRIA DA PENA.

Não há nos autos circunstâncias agravantes e atenuantes a serem valoradas.

3ª DOSIMETRIA DA PENA.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Mantenho a PENA EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB).

Os crimes praticados pela apelante ODILEIA DOS SANTOS PRESTES AZEVEDO, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo serem aplicadas cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Desta feita, somando-se as penas aplicadas ao réu, mantenho a PENA DEFINITIVA NO PATAMAR DE 09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO E 47 (QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE FECHADO.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS e NEGO-LHES PROVIMENTO, para que seja mantida in totum a sentença condenatória imposta aos recorrentes.

É como voto.

Belém, 17 de janeiro de 2019.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator